



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N.	SES-PRO-2022/30771 e SES-PRO-2024/39743
ORIGEM	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES/MT)
ASSUNTO	RESCISÃO CONTRATUAL
PARECER N.	2712/SGAC/PGE/2024
LOCAL E DATA	CUIABÁ, 24 DE OUTUBRO DE 2024
PROCURADOR(A)	AÍSSA KARIN GEHRING

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO ATENDIMENTO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO CERTAME LICITATÓRIO PARA ASSINATURA DO CONTRATO. SUBCONTRATAÇÃO NÃO ADMITIDA NO EDITAL E NO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL. ART. 78, INCS. I E VI, DA LEI N. 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE COM APOIO NO ART. 24, INC. XI, DA LEI N. 8.666/93 CONFORME INTERPRETAÇÃO DE REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NA LEI N. 14.133/21. RECOMENDAÇÕES.

Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos,

1. RELATÓRIO

Retornam os autos do **Processo SES-PRO-2022/30771** para análise jurídica das **minutas de rescisão dos Contratos n. 051/2024/SES/MT, 053/2024/SES/MT e 091/2024/SES/MT** firmados com a empresa **MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA** (CNPJ 31.824.369/0001-42), decorrentes do Pregão Eletrônico n. 044/2023, conforme Ofício n. 29618/2024/CCTR/SES (fls. 1717/1718) e Ofício n. 40679/2024/CCTR/SES (fl. 1753).

Os referidos contratos possuem os seguintes objetos e valores:

- 1) **Contrato n. 051/2024/SES/MT** – Objeto: **Item 18: Gestão dos**

2023.02.001402

1 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

equipamentos compreendendo serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças, testes de segurança elétrica, bem como certificação e calibração acreditada ou rastreáveis nos padrões RBC nos equipamentos de refrigeração (Câmara fria, Geladeira, Freezer, etc.) **da Superintendência de Assistência Farmacêutica em Cuiabá/MT.**

Valor Global: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) pelo período de 12 meses.

Acostado às fls. 177/218 do Processo SES-PRO-2024/39743.

- 2) **Contrato n. 053/2024/SES/MT** – Objeto: Gestão dos equipamentos compreendendo serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças, testes de segurança elétrica, bem como certificação e calibração acreditada ou rastreáveis nos padrões RBC nos equipamentos de refrigeração (Câmara fria, Geladeira, Freezer, etc.) do **Centro Estadual de Referência de Média e Alta Complexidade de Mato Grosso em Cuiabá/MT; da Unidade de Coleta e Transfusão - UCT de Água Boa/MT, da Unidade de Coleta e Transfusão - UCT de Alta Floresta/MT, da Unidade de Coleta e Transfusão - UCT de Barra do Bugres/MT, Unidade de Coleta e Transfusão - UCT de Barra do Garças/MT, Unidade de Coleta e Transfusão - UCT de Cáceres/MT, Unidade de Coleta e Transfusão - UCT de Colíder/MT, Unidade de Coleta e Transfusão - UCT de Juara/MT, Unidade de Coleta e Transfusão - UCT de Juína/MT, Unidade de Coleta e Transfusão - UCT de Mirassol D'Oeste/MT, Unidade de Coleta e Transfusão - UCT de Porto Alegre do Norte/MT, Unidade de Coleta e Transfusão - UCT de Primavera do Leste/MT, Unidade de Coleta e Transfusão - UCT de Rondonópolis/MT, Unidade de Coleta e Transfusão - UCT de Sinop/MT, Unidade de Coleta e Transfusão - UCT de Sorriso/MT e da Unidade de Coleta e Transfusão - UCT de Tangará da Serra/MT.** Valor Global: R\$ 701.629,56 (setecentos e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos) pelo período de 12 meses. Acostado às fls. 263/308 do Processo SES-PRO-2024/39743.

- 3) **Contrato n. 091/2024/SES/MT** – Objeto: Gestão dos equipamentos compreendendo serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças, testes de segurança elétrica, bem como certificação e calibração acreditada ou rastreáveis nos padrões RBC nos equipamentos de refrigeração (Câmara fria, Geladeira, Freezer, etc.) do Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva - Metropolitano em Várzea Grande/MT.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-202230771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719

2023.02.001402

2 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIUR - 24/10/2024 às 16:03:29.
Documento Nº: 21883642-2025 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21883642-2025>



SESCAP2024705085

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Valor Global: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) pelo período de 12 meses.

Acostado às fls. 311/349 do Processo SES-PRO-2024/39743.

Relembro que no **Parecer n. 1932/SGAC/PGE/2024 lançado no Processo SES-PRO-2024/39743**, foi analisada questão voltada a esclarecer as exigências técnicas dispostas no edital do Pregão Eletrônico n. 044/2023 para a execução dos serviços de certificação e calibração. Conforme análise jurídica empreendida, concluiu-se que o edital e o contrato **exigem que para que as calibrações tenham validade, elas devem ser realizadas por integrantes da Rede Brasileira de Calibração (RBC), o que significa dizer que devem ser acreditados pela Coordenação Geral de Acreditação CGCRE do INMETRO.**

Assim, foi observado que *“deve a área técnica competente conferir se a empresa MTB CIENTÍFICA detém a aptidão para realizar a calibração acreditada ou rastreável à RBC, sob pena de violação ao edital e às cláusulas contratuais, observando-se o contraditório e a ampla defesa”*.

Extraí-se dos autos do Processo SES-PRO-2024/39743 que após a emissão do Parecer n. 1932/SGAC/PGE/2024 (fls. 825/851), foi solicitado da empresa MTB CIENTÍFICA a demonstração de que se possui, junto ao INMETRO, o reconhecimento para realizar a Calibração Acreditada nos padrões RBC, conforme espelho de e-mail (fl. 855 do Processo SES-PRO-2024/39743):

Consoante ao posicionamento da PGE/MT e das Unidades Demandantes do serviço, abrimos prazo de 05 dias para que a empresa MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA manifeste se possui, junto ao INMETRO, o reconhecimento para realizar a Calibração Acreditada nos padrões RBC.

Em continuidade, foi acostada **manifestação da empresa MTB CIENTÍFICA às fls. 856/875 do SES-PRO-2024/39743** em que afirma atender todos os requisitos previstos no edital do certame, ao mesmo tempo em que, em resposta ao questionamento que lhe foi feito, declara: *“a empresa se vale da presente para informar que não possui calibração acreditada, possuindo, todavia, calibração rastreável, nos padrões RBC, conforme se exigia no Pregão 044/2023”*, **conforme certificados de calibração emitidos por ESCALA PRODUTOS E SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO LTDA que**

2023.02.001402

3 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-202230771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

apresenta às fls. 859/874:

Considerando o solicitado no e-mail enviado pela Coordenadoria de Aquisições, mais precisamente no último parágrafo, a empresa se vale da presente para informar que não possui calibração acreditada, possuindo, todavia, **calibração rastreável**, nos padrões RBC, conforme se exigia no Pregão 044/2023, conforme se comprova através dos documentos abaixo destacados:

A empresa MTB CIENTÍFICA, em seguida, desafia que seja comprovado que os equipamentos enviados estariam em desconformidade com o exigido no referido certame, conforme o seguinte trecho de sua petição (fl. 875 do Processo SES-PRO-2024/39743):

Reitera-se o compromisso da empresa **MTB CIENTÍFICA** com a transparência e confiabilidade dos seus serviços, razão pela qual solicita-se a apresentação de evidências válidas, sendo normas, resoluções e legislações aplicáveis à área, que comprovem a necessidade obrigatória de contratação exclusiva de laboratórios acreditados pela RBC, **ao contrário do disposto no Pregão em comento** e conforme não mencionado em qualquer parecer técnico de contestação.

Caso, haja insistência na recusa do recebimento dos equipamentos laboratoriais, deverá ser confeccionado **laudo técnico** que se baste a comprovar que os equipamentos enviados estão em desconformidade com o exigido no referido Pregão, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais e administrativas cabíveis, com a devida responsabilização pela recusa infundada do recebimento dos produtos em questão.

Tem-se, portanto, que a empresa MTB CIENTÍFICA afirmou não ser ela mesma credenciada à Rede Brasileira de Calibração do Inmetro, mas alegou ter subcontratado os serviços a laboratório que, por sua vez, seria acreditado pelo Inmetro.

Deste modo, o feito foi devolvido pela **Manifestação n. 511/SGAC/PGE/2024** (fls. 1722/1730) recomendando a coleta de manifestação técnica acerca das alegações apresentadas pela empresa MTB CIENTÍFICA nos autos do Processo SES-PRO-2024/39743, notadamente quanto à subcontratação praticada, conforme o seguinte trecho (fl. 1725 do Processo SES-PRO-2022/30771):

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719

2023.02.001402

4 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2 – NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DE RESCISÃO

Em que pese a solicitação de rescisão, observa-se que não há nos autos manifestação técnica a respeito dos documentos apresentados pela empresa MTB CIENTÍFICA que alega prestar os serviços de calibração na forma exigida no certame, por meio da calibração rastreável à RBC, conforme petição e documentos de fls. 856/875 do Processo SES-PRO-2024/39743.

Segundo sustenta a empresa MTB CIENTÍFICA, a calibração seria atendida por meio do laboratório emissor dos documentos de fls. 859/874, o qual, por sua vez, seria acreditado pelo INMETRO - seria integrante da Rede Brasileira de Calibração (RBC).

Vale dizer, a empresa MTB CIENTÍFICA subcontrata este serviço.

Veja que tal ponto não foi alvo de consulta jurídica por este órgão consulente quando do envio do pedido de orientação que deu origem ao Parecer n. 1932/SGAC/PGE/2024.

Pois bem. Diante dos elementos ora apresentados, é necessário a equipe técnica verificar a veracidade dos documentos apresentados pela MTB CIENTÍFICA, bem como é necessário que a equipe técnica verifique se esta subcontratação encontra respaldo técnico nas diretrizes traçadas no edital do certame.

Devolvidos os autos ao órgão consulente, foram tomadas as providências que o setor competente entendeu pertinente, sendo restituídos para análise jurídica. Após a emissão da Manifestação n. 511/SGAC/PGE/2024 (fls. 1722/1730), foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- 1) CI 140167/2024/CCTR/SES (fls. 1732/1733);
- 2) Despacho 166553/2024/GBSAVS/SES (fl. 1734);
- 3) CI 163403/2024/CCTR/SES solicita manifestação técnica da Superintendência de Assistência Farmacêutica- SAF e do MT-Hemocentro (fls. 1735/1736);
- 4) Despacho 192125/2024/SUPUE/SES (fl. 1737);
- 5) Manifestação Técnica 04531/2024/COFACE/SES (fls. 1738/1739);
- 6) Manifestação Técnica 04579/2024/GPEDHEMO/SES (fls. 1740/1741);

2023.02.001402

5 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AUSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-202230771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 7) Despacho 202140/2024/COAMTHEMO/SES (fl. 1742);
- 8) CI 174886/2024/SUPUE/SES encaminhando as Manifestações Técnicas 04531/2024/COFACE/SES e 04579/2024/GPEDHEMO/SES (fls. 1743/1744);
- 9) CI 176040/2024/CCTR/SES solicita manifestação do Hospital Metropolitano (fls. 1745/1746);
- 10) CI 96112/2024/COAQUIS/SES (fl. 1747);
- 11) Despacho 119440/2024/SUAFHELFS/SES (fls. 1748/1750);
- 12) Manifestação Técnica 04625/2024/HELFS/SES (fls. 1751/1752);
- 13) Ofício 40679/2024/CCTR/SES encaminhando para PGE (fl. 1753).

São, ainda, encaminhados a esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos os seguintes procedimentos em apenso:

- 1) SES-PRO-2024/23287 – autuado em 10/04/24 – em que a empresa SERTIN questiona a aptidão da empresa MTB CIENTÍFICA para a execução dos serviços e solicita a apresentação de comprovação de sua acreditação junto ao INMETRO;
- 2) SES-PRO-2024/28089 – autuado em 25/04/24 – em que a empresa SERTIN solicitou cópia integral do processo SES-PRO-2022/30771;
- 3) SES-PRO-2024/41610 – autuado em 12/06/24 – em que a empresa SERTIN apresentou informações complementares contributivas;
- 4) SES-PRO-2024/39743 – autuado em 06/06/24 – em que foi emitido Parecer n. 1932/SGAC/PGE/2024 e solicitado à empresa MTB CIENTÍFICA demonstrar que possui, junto ao INMETRO, o reconhecimento para realizar a Calibração Acreditada nos Padrões RBC.

É o Relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2023.02.001402

6 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AUSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, levantamento de quantitativo requisitado, decisões de conveniência e oportunidade, atos típicos de gestão e de decisão a cargo das autoridades competentes, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DOS CONTRATOS 051/2024/SES/MT, 053/2024/SES/MT e 091/2024/SES/MT

Conforme relatado acima, a presente análise se restringe ao exame jurídico da rescisão dos Contratos n. 051/2024/SES/MT, 053/2024/SES/MT e 091/2024/SES/MT firmados com a empresa MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 044/2023, conforme minutas de rescisão acostadas às fls. 1711/1716.

Relembro que no **Parecer n. 1932/SGAC/PGE/2024 lançado no Processo SES-PRO-2024/39743**, foi analisada questão voltada a esclarecer as exigências dispostas no edital do Pregão Eletrônico n. 044/2023 para o serviço de certificação e calibração. Conforme análise jurídica empreendida, concluiu-se que o edital e o contrato exigem que para que as calibrações tenham validade, elas devem ser realizadas por integrantes da Rede Brasileira de Calibração (RBC), o que significa dizer que devem ser

Este documento é cópia fiel do original / assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-202230771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D779

2023.02.001402

7 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

acreditados pela Coordenação Geral de Acreditação CGCRE-INMETRO.

Para esclarecer, vale registrar as considerações conclusivas apresentadas aos questionamentos apresentados naquela ocasião (fls. 849/850 do Processo SES-PRO-2024/39743):

“DIANTE DO EXPOSTO, com apoio nos apontamentos arrolados no tópico 2.2 do presente parecer, **apresento as seguintes considerações aos questionamentos contidos no Ofício 25301/2024/COAQUIS/SES** (fl. 27):

1) Há no edital uma obrigação alternativa do uso da Calibração, seja Acreditada, seja Rastreável?

Consideração: O edital não exigiu apenas uma “calibração rastreável”, vez que expressamente estabelece que a calibração deve ser “acreditada” ou “rastreáveis nos termos do padrão RBC”. Vale dizer, são solicitados certificados pela Rede Brasileira de Calibração – RBC. Deste modo, as calibrações devem ser realizadas por integrantes da Rede Brasileira de Calibração (RBC).

2) Em havendo esta obrigação alternativa, pode ser escolhido pela área qual irá aplicar?

Consideração: Conforme apontamento ao questionamento acima, as calibrações devem ser realizadas por integrantes da Rede Brasileira de Calibração (RBC). Pelo princípio da vinculação ao edital, não pode em momento posterior o ente contratante afastar-se do que exigiu no certame.

3) A empresa licitante estando ciente dos itens, a serem calibrados assumem os riscos pela apresentação ou não apresentação dos documentos exigidos para efetivarem a calibração?

Consideração: Conforme esclarecimento apresentado no julgamento do recurso administrativo interposto no curso certame licitatório, a empresa ficou ciente da necessidade de, no momento da celebração do contrato, comprovar sua aptidão técnica para a execução dos serviços (fls. 450/451), assumindo, portanto, os riscos quanto a necessidade de apresentação dos documentos exigidos para a validade da calibração dos equipamentos.

4) Pode-se manter a contratação da empresa vencedora se esta provar que possui ou Acreditação ou Capacidade Técnica para Calibração Rastreada?

Consideração: De acordo com a regra do certame, as calibrações devem ser realizadas por integrantes da Rede Brasileira de Calibração (RBC), deste modo, deve a área técnica competente conferir se a empresa MTB CIENTÍFICA detém a aptidão para realizar a calibração exigida, sob pena de violação ao edital e às cláusulas contratuais. Nesta tarefa, deve

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AUSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-202230771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D779

2023.02.001402

8 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

observar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese de restar confirmada a regularidade da contratação da empresa MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA (CNPJ 31.824.369/0001-42) pela equipe técnica, é recomendado corrigir as falhas verificadas nos contratos acostados aos autos, conforme tópico 2.3 do corpo do presente parecer.”

Ao ser provocada para demonstrar estar credenciada junto ao Inmetro¹, a empresa MTB CIENTÍFICA declarou que “a empresa se vale da presente para informar que **não possui calibração acreditada, possuindo, todavia, calibração rastreável, nos padrões RBC, conforme se exigia no Pregão 044/2023” conforme certificados de calibração emitidos por ESCALA PRODUTOS E SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO LTDA que apresenta às fls. 858/874 do Processo n. SES-PRO-2024/39743:**

Considerando o solicitado no e-mail enviado pela Coordenadoria de Aquisições, mais precisamente no último parágrafo, a empresa se vale da presente para informar que não possui calibração acreditada, possuindo, todavia, **calibração rastreável**, nos padrões RBC, conforme se exigia no Pregão 044/2023, conforme se comprova através dos documentos abaixo destacados:

...

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-202230771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719

¹ Conforme espelho de e-mail de fl. 855 do Processo n. SES-PRO-2024/39743.



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ESCALA PRODUTOS E SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO LTDA Website: www.escalaps.com.br		REDE BRASILEIRA DE CALIBRAÇÃO Certificado de Calibração N° LT - 437 156 R				
LABORATÓRIO DA ESCALA PRODUTOS E SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO LTDA "METROLOGIA É A NOSSA CIÊNCIA. QUALIDADE É O NOSSO NEGÓCIO."						
Cliente: MTB CIENTIFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA O.S.: 1725/2024 Endereço: Rua Antonio Reinaldo Zanin, 715 - Vila Industrial - Piracicaba - SP						
CARACTERÍSTICA		INSTRUMENTO EM TESTE				
Modelo / Fabricante		MEDIDOR DE TEMPERATURA DAQ970A / KEYSIGHT				
N° de série	Identificação	MY58006585		MTB-001		
Tipo		DIGITAL COM SENSOR TERMOPAR				
Faixa de escala		-200 a 400		°C		
Valor de uma divisão		0,01		°C		
Haste - Diâmetro / Comprimento		5 mm		50 mm		
CARACTERÍSTICA		INSTRUMENTO PADRÃO				
Modelo / Fabricante		TERMÔMETRO 1502A FLUKE				
N° de série	Identificação	B22029 / 1870		ES.T.012		
Origem / n° do certificado / Validade		ESCALA(RBC) / LT-387-465 / Junho 2025				
VALOR INDICADO INSTR. EM TESTE:		VALOR INDICADO INSTR. PADRÃO t₉₀ : °C				
Profundidade de imersão (mm)	°C	Indicação média de três Leituras		Incerteza da Medição Expandida	Fator de Abrangência k	V _{ref}
		Aquecimento	Erro			
CARTUCHO 1 - CANAL 101						
160	-79,90	-80,00	0,10	0,30	2,00	∞
160	-39,95	-40,00	0,05	0,30	2,00	∞
160	-0,15	0,00	-0,15	0,30	2,00	∞
160	49,85	50,00	-0,15	0,30	2,00	∞
200	99,78	100,00	-0,22	0,30	2,00	∞
200	199,52	199,99	-0,47	0,30	2,00	∞
CARTUCHO 1 - CANAL 102						
160	-79,92	-80,00	0,08	0,30	2,00	∞
160	-39,95	-40,00	0,05	0,30	2,00	∞
160	-0,20	0,00	-0,20	0,30	2,00	∞
160	49,86	50,00	-0,14	0,30	2,00	∞
200	99,87	100,00	-0,13	0,30	2,00	∞
200	199,57	199,99	-0,42	0,30	2,00	∞
A incerteza expandida de medição relatada é declarada como a incerteza padrão da medição multiplicada pelo fator de abrangência k. O qual para uma distribuição t com V _{eff} =∞ graus de liberdade efetivos, corresponde a uma probabilidade de abrangência de aproximadamente 95%. A incerteza padrão de medição foi determinada de acordo com a publicação EA-4/02. Quando k=2,00 a distribuição é do tipo Normal.						
Características ambientais:		Local da Calibração:				
Temperatura: 23 ± 5°C		Umidade Relativa do Ar: entre 45 e 70% UR		Laboratório da Escala		
Observações:						
1) A calibração foi realizada pela média de 3 leituras. O instrumento em teste e o padrão foram submetidos a um meio térmico estabilizado e o valor de referência, foi lido no instrumento padrão, conforme procedimento SQ-TM-002, utilizado na calibração;						
2) Este Certificado somente é válido exclusivamente para o instrumento submetido à calibração, nas condições especificadas, não sendo extensivo à quaisquer lotes. O Certificado não deve ser parcialmente reproduzido;						
3) Esta calibração não isenta o instrumento do controle metroológico estabelecido na regulamentação metroológica;						
4) O certificado somente é válido na unidade utilizada na calibração;						
5) O serviço de conserto e ajuste no instrumento em teste, não faz parte do escopo de acreditação do laboratório;						
6) Este Certificado atende aos requisitos de acreditação pela Cgcre, o qual avaliou a competência de medição do laboratório e comprovou sua rastreabilidade a padrões nacionais de medidas.						
7) Cartucho 1, sensores termopar tipo T						
8) Este certificado cancela e substitui o emitido anteriormente.						
Data da Calibração		Aprovado por:			Folha	
07/05/2024		Assinado digitalmente por: BRUNO ALPHA CORSI DE LIMA:33754911821 Data da assinatura: 05-06-2024 08:18:32			01 / 8	
		Signatário Autorizado				

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-202230771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719

2023.02.001402

10 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIUR - 24/10/2024 às 16:03:29.
Documento N°: 21883642-2025 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21883642-2025>



SESCAP2024705085

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

...

Vale dizer, a empresa MTB CIENTÍFICA informa que não é acreditada pelo Inmetro e que subcontrata o referido serviço, o qual estaria sendo executado por terceiro.

Em atendimento à Manifestação 511/SGAC/PGE/2024 (fls. 1722/1730 do Processo SES-PRO-2022/30771), foram apresentadas as seguintes informações técnicas:

Documento	Área técnica	Conclusão
Manifestação Técnica n. 04531/2024/COFACE/SES (fls. 1738/1739)	Coordenadoria da Farmácia de Atendimento ao Componente Especializado	“ . . . Documentação da Empresa: A empresa MTB Científica apresentou um certificado de calibração padrão emitido por terceiros de seus equipamentos. No entanto, esta documentação não atende aos requisitos estabelecidos no item 4.27 do Termo de Referência, que demanda a certificação específica da RBC para qualificação de serviços de calibração de equipamentos. Subcontratação: O Termo de Referência também prevê a possibilidade de subcontratação (item 12), porém, a execução dos serviços deve ser realizada por empresas devidamente certificadas e que atendam aos critérios de qualidade e competência técnica, conforme normas vigentes e melhores práticas de mercado. Conclusão: Diante da análise dos documentos apresentados e das exigências normativas, entendemos que a empresa MTB Científica não atende os requisitos exigidos no edital.
Manifestação Técnica n. 04579/2024/GPEDHE MO/SES (fls. 1740/1741)	MT-Hemocentro	“ . . . Apresentação dos documentos- A empresa MTB Científica apresentou um certificado de calibração padrão emitido por terceiros de calibração dos seus equipamentos, porém esta documentação não atende aos requisitos estabelecidos no item 4.27 do Termo de Referência, que demanda a certificação específica da RBC para qualificação de serviços de calibração de equipamentos, bem como emitir certificados por equipamento com selo de calibração - RBC.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ALESSANDRO KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719

2023.02.001402

11 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

		Sobre a subcontratação é previsto a possibilidade subcontratação no termo de referência, no entanto ao que consta a empresa MTB Científica não apresentou capacidade Técnica, e a execução dos serviços deve ser realizada por empresas devidamente certificadas e que atendam aos critérios de qualidade e competência técnica. Conclusão: Diante do exposto e os análise realizados nas documentações apresentadas entendemos que a empresa MTB Científica <u>Não</u> atende os requisitos exigidos no edital.
Manifestação Técnica n. 04625/2024/HELFS/SES (fls. 1751/1752)	Diretora do Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva – Metropolitano	“... Após nova análise da documentação apresentada pela MTB Científica e das especificações do edital do Pregão Eletrônico nº 044/2023, assim como do Termo de Referência nº 010/2022/SES-MT e das demais unidades especializadas que dependem desses serviços, constatamos que a empresa apresentou um certificado de calibração padrão emitido por terceiros. No entanto, essa documentação não atende aos requisitos estabelecidos no item 4.27 do Termo de Referência, que exige a certificação específica da RBC para a qualificação de serviços de calibração, além da emissão de certificados por equipamento com o selo de calibração RBC.” “... Diante do exposto e das análises realizadas, entendemos que a empresa MTB Científica <u>não</u> atende aos requisitos exigidos no edital. Enfatizamos que os serviços de certificação e calibração acreditada devem ser expressamente realizados, conforme exigências da Vigilância Sanitária.”

Verifica-se, pois, que as áreas técnicas responderam no sentido de que a empresa **MTB CIENTÍFICA não atende as exigências do edital**, bem como no sentido de que **a subcontratação realizada também não respeita as exigências contidas no edital do certame.**

Pois bem.

2023.02.001402

12 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original / assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autilidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que tange à **habilitação técnica**, o Edital do Pregão Eletrônico n. 044/2023 previu (fl. 1118 do Processo SES-PRO-2022/30771):

11.13 Qualificação Técnica:

11.13.1 A empresa interessada deve comprovar a compatibilidade entre o objeto do Termo de Referência e as atividades previstas em seu contrato social.

11.13.2 A empresa deve apresentar para fins de habilitação declaração de que atenderá todas as exigências quanto à responsabilidade técnica, e que quando da assinatura do contrato apresentará a CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE tanto da EMPRESA quanto do PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO da mesma, com autorização para realização de serviços de manutenção técnica dos equipamentos correspondentes, em plena validade;

11.13.3 A empresa deve apresentar declaração, se comprometendo com a certificação, qualificação e calibração dos equipamentos em conformidade com as normas e legislações vigentes;

11.13.4 A empresa deve apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa licitante, que seja capaz de comprovar a prestação de serviços, com características compatíveis como objeto licitado expedida por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

11.13.5 A empresa deve apresentar para fins de habilitação a declaração de que atenderá todas as exigências quanto à capacidade técnica, e que quando da assinatura do contrato realizará a comprovação de que os profissionais técnicos possuem capacidade técnica ou habilitação (formal) para desenvolver os trabalhos descritos neste termo de referência, podendo o(s) profissional(is) estar(em) vinculado(a) a contratada, por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, por vínculo trabalhista ou vínculo societário.

O edital deixou expresso que na assinatura do contrato seria exigida a comprovação das aptidões técnicas para a execução do objeto, as quais devem ser mantidas durante toda a vigência contratual, conforme disposições abaixo transcritas (fl. 1122):

17.1 Após a homologação da licitação, será convocado o licitante para firmar contrato, sendo que este deverá atentar-se para as exigências contidas nos itens 11.13 deste Edital. Após preenchido os requisitos, será realizada a contratação através de Termo de Contrato.

2023.02.001402

13 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ALESSANDRO KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

17.6 Na assinatura do contrato, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato.

A descrição do objeto licitado presente no edital em todos os grupos ou itens compreende a “*Gestão dos equipamentos compreendendo serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças, testes de segurança elétrica, bem como certificação e calibração acreditada ou rastreáveis nos padrões RBC nos equipamentos de refrigeração (Câmara fria, Geladeira, Freezer, etc.).*”

Segundo a jurisprudência do TCU é irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler).

No presente caso, a exigência de que a calibração seja acreditada ou rastreável nos padrões da RBC (Rede Brasileira de Calibração) não parece constituir exigência abusiva, dada natureza do objeto da contratação e da sensibilidade dos equipamentos alvos dos serviços.

Conforme Anexo II do edital do Pregão Eletrônico n. 044/2023 (fls. 1140/1169 do Processo SES-PRO-2022/30771), os serviços contratados têm como alvo equipamentos da rede de frios das unidades regionais da SES/MT, do programa estadual de imunização, da assistência farmacêutica, unidades do Hemocentro e do Hospital Metropolitano (Hosp. Lousite Ferreira da Silva).

Conforme já explanado no Parecer n. 1932/SGAC/PGE/2024 (fls. 825/851 do Processo SES-PRO-2024/39743), em pesquisa no site do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), extrai-se a seguinte definição para “acreditação”²:

² <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-acreditacao-de-laboratorios#etapas-para-a-realizacao-deste-servico>. Acesso em 25/07/2024.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

“A acreditação é definida na norma internacional ABNT NBR ISO/IEC 17011 como “atestação de terceira parte relacionada a um organismo de avaliação da conformidade (3.4), comunicando a demonstração formal da sua competência para realizar tarefas específicas de avaliação da conformidade”.

“O serviço é reconhecimento da competência técnica (acreditação) de laboratórios de ensaio, calibração, análises clínicas, provedores de ensaio de proficiência e produtores de material de referência, além do reconhecimento da conformidade aos princípios de Boas Práticas de Laboratório. Tais serviços visam prover confiança nas atividades de avaliação da conformidade prestadas por estes organismos tendo em vista a avaliação de uma terceira parte (Cgcre) independente no processo.”

Acerca da “rastreadibilidade”, estabelece a ABNT NBR ISO/IEC

17025:2017:

6.5 Rastreabilidade metrológica

6.5.1 O laboratório deve estabelecer e manter a rastreabilidade metrológica dos seus resultados de medição, por meio de uma cadeia ininterrupta e documentada de calibrações, cada uma contribuindo para a incerteza de medição, relacionando-os a uma referência apropriada.

6.5.2 O laboratório deve assegurar que os resultados de medição sejam rastreáveis ao Sistema Internacional de Unidades (SI) por meio de:

- a) calibração provida por um laboratório competente; ou;
- b) valores certificados de materiais de referência certificados, providos por um produtor competente, com declaração de rastreabilidade metrológica ao SI; ou
- c) realização direta das unidades do SI que seja assegurada por comparação, direta ou indiretamente, com padrões nacionais ou internacionais.

6.5.3 Quando a rastreabilidade metrológica às unidades do SI não for tecnicamente possível, o laboratório deve demonstrar a rastreabilidade metrológica a uma referência apropriada, por exemplo:

- a) valores certificados de materiais de referência certificados, providos por um produtor competente;
- b) resultados de procedimentos de medição de referência, métodos especificados ou normas de consenso que sejam claramente descritas e aceitas como meio de fornecer resultados de medição adequados ao uso pretendido e assegurados por comparação adequada.

Deste modo, existe a certificação da calibração por agente acreditado e existe a certificação rastreável. Todavia, observa-se que **o edital do Pregão Eletrônico n. 044/2023 não exigiu apenas uma “calibração rastreável”, vez que exigiu calibração**

2023.02.001402

15 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autilidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-202230771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D779



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

“acreditada” ou “rastreadável nos padrões da RBC”, de modo que devem ser realizadas por agentes acreditados pela CGCRE-INMETRO, posto que devem ser membros da Rede Brasileira de Calibração (RBC).

Vejamos o que estabelecem as cláusulas presentes na minuta do contrato anexada ao edital (fl. 1089 – Processo n. Processo SES-PRO-2022/30771), bem como em todos os contratos assinados (fls. 131/308 e 311/349 do Processo n. SES-PRO-2024/39743):

4.22 A CONTRATADA fornecerá ferramentas necessárias para medições e testes, bem como transporte e tudo que for necessário para disponibilizá-los, a fim de assegurar a prestação dos serviços de manutenção ora licitados, devendo, obrigatoriamente, a CONTRATADA incluir no preço do serviço os correspondentes custos.

4.23 Após o término das manutenções preventivas e/ou corretivas às empresas deverão entregar relatório técnico dos serviços executados para o respectivo fiscal de contrato que pertence a unidade, assim como certificados de calibração (quando aplicável) e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

4.24 A manutenção preventiva compreende a verificação de todos os equipamentos descritos nos Anexos II e III do Termo de Referência, inclusive em seus motores e demais componentes mecânicos e/ou eletrônicos, com realização de testes quanto ao funcionamento e limpeza geral, devendo ser realizada em conformidade com o que prevê o manual técnico do fabricante de cada equipamento, providenciado ao final relatório técnico, constando, inclusive, indicação de eventuais defeitos, para posterior chamado técnico para manutenção corretiva.

4.25 A qualificação consiste no conjunto de operações com o objetivo de verificar, sob condições de funcionamento, se o equipamento apresenta o desempenho previsto, sendo assim, a Contratada deverá aferir se as grandezas envolvidas estão em conformidade com as tolerâncias admissíveis para a garantia da qualidade dos produtos e serviços.

4.26 A calibração dos equipamentos será acreditada ou rastreadável nos termos do padrão RBC e deverá ser realizado em cada equipamento, de acordo com a periodicidade prevista.

4.27 A execução dos serviços de qualificação e calibrações dos equipamentos deverá ser realizada nos termos do padrão da RBC (Rede Brasileira de Calibração), bem como emitir certificados por equipamento com selo de calibração.

2023.02.001402

16 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Da leitura das cláusulas presentes no edital e nos contratos, é possível verificar que não se exigiu apenas uma “calibração rastreável”, vez que expressamente estabelece que a calibração deve ser “acreditada” ou “rastreáveis nos termos do padrão RBC”, de modo que **não pode em momento posterior o ente contratante, ou a empresa contratada, afastar-se do que exigiu o certame licitatório.**

Em outras palavras, o edital e o contrato exigem que para que as calibrações tenham validade, elas devem ser realizadas por integrantes da Rede Brasileira de Calibração (RBC), o que significa dizer que a contratada deve ser acreditada pela Coordenação Geral de Acreditação CGCRE-INMETRO.

Nesse passo, é necessário ter em mente que “o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame” (TCU – Acórdão 4550/2020, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

Segundo a lição de Marçal Justen Filho, uma vez estabelecidas as regras no edital, caso o ente contratante repute necessário altera-las em momento posterior deverá realizar outro certame licitatório:

“16.2) Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, **exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretende renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.**

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato,

2023.02.001402

17 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D779



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”³

Como elemento de reforço, também foi registrado no Parecer n. 1932/SGAC/PGE/2024 que o **Manual de Rede de Frio do Programa Nacional de Imunizações**⁴ cita as calibrações por laboratórios credenciados à RBC como meio de imprimir confiabilidade metrológica na conservação de imunobiológicos, conforme trecho abaixo transcrito:

6.4.2 Confiabilidade metrológica: conservação dos imunobiológicos

Associada à promoção da garantia da qualidade e segurança do equipamento, para conservação do produto armazenado e distribuído na cadeia de frio, está a confiabilidade das características técnicas dele.

A Metrologia é a ciência da medição, abrange todos os aspectos teóricos e práticos relativos às medições, segundo o Vocabulário Internacional de Metrologia (VIM): Conceitos Gerais e Fundamentais.

A Metrologia Legal é o ramo que visa assegurar uma garantia pública do ponto de vista da segurança, harmonização e exatidão das medições, aplica-se também, na proteção da sociedade ao se utilizar as leis da Saúde e as medidas de segurança da Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML). Há uma estrutura metrológica nacional e internacional, visando ao suporte da confiabilidade das medições.

No contexto internacional, a Organização Mundial da Saúde (OMS), interessada pelos assuntos relativos à cadeia de frio, publicou o Guia para Seleção e Aquisição dos Equipamentos e Acessórios destinados à cadeia de frio do sangue (refrigeradores, freezers e caixas de transporte) e, em 2005, o Manual sobre a Gestão, Manutenção e Utilização destes, que trata da importância do monitoramento da temperatura interna das câmaras e a uniformidade desta grandeza, ambos os documentos com teor pertinente aos imunobiológicos.

Com relação às normas internacionais aplicáveis aos equipamentos de conservação, são utilizadas as orientações da International Electrotechnical Commission (IEC), as normas da série IEC60068 que orientam como estimar a incerteza da estabilidade da temperatura, as condições de umidade, a confirmação do desempenho das câmaras e as medições de temperatura para testes com carga.

As normas internacionais são publicadas pela International Organization for Standardization (ISO). Contudo, tanto a IEC como a ISO não possuem autoridade

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 120.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. *Manual de Rede de Frio do Programa Nacional de Imunizações* / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. – 5. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2017, p.49/50.

2023.02.001402

18 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-202230771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D779



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

legal para impor a aplicação das suas normas. Assim, estas são voluntárias podendo se tornar obrigatórias em determinadas situações como é o caso da ISO 9001 que trata sobre sistemas de gestão da qualidade.

Considerando a importância da segurança da cadeia de frio de imunobiológicos, é fundamental o conhecimento destas normas, assim como a tendência de sua aplicação.

No Brasil, o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro/Inmetro) executa os ensaios e as calibrações por meio de laboratórios credenciados à Rede Nacional de Ensaio e Calibração (RBC). Esses laboratórios utilizam como referência as normas e guias da ABNT, ISO/IEC, entre outras.

Em 2011, o Inmetro publicou documento de caráter orientativo para calibração de câmaras térmicas sem carga, DOQ-CGCRE-028, revisado em março de 2013, direcionado aos laboratórios credenciados para calibração de câmaras térmicas. Este documento tem por referência as orientações da série IEC60068.”

O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19 do Ministério da Saúde⁵, por sua vez, expressamente prevê que a calibração da rede de frios se dê de forma certificada por laboratórios de calibração da Rede Brasileira de Calibração, conforme passagem abaixo reproduzida:

6.3.5. Armazenamento

Com o objetivo de manter a confiabilidade da temperatura de armazenamento dos imunobiológicos nas diversas unidades de rede de frio, orienta-se o registro da temperatura em mapas de controle, no início e término do expediente. **Os sensores aplicados à medição devem ser periodicamente calibrados e certificados por Laboratórios de Calibração da Rede Brasileira de Calibração do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, de forma a garantir a precisão dos registros de temperatura (+2° a +8°C).**

Deste modo, uma vez verificado que a empresa MTB CIENTÍFICA não atende tal exigência, por não constituir empresa/laboratório de calibração pertencente à Rede Brasileira de Calibração do Inmetro, tem-se que ela não cumpriria à **exigência editalícia resumida na cláusula 4.27 do Edital** que expressamente estabelece que “a execução dos serviços de qualificação e calibrações dos equipamentos deverá ser realizada nos termos do padrão da RBC (Rede Brasileira de Calibração)”.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. 12ª ed. Brasília, 2022, p.76.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Bem como não atendeu à exigência prevista nas **cláusulas 11.13 e 17.6 do Edital do Pregão Eletrônico n. 043/2023** que expressamente estabelecia que, para a assinatura do contrato, a empresa deveria comprovar a habilitação técnica para realizar os serviços de certificação, qualificação e calibração dos equipamentos nos moldes exigidos.

Tampouco estaria regular a subcontratação noticiada pela MTB CIENTÍFICA. Conforme o conteúdo do item 12 da 3ª Retificação do Termo de Referência n. 010/2022/SES-MT (fl. 611 do Processo SES-PRO-2022/30771):

12. DA SUBCONTRATAÇÃO
12.1. A critério exclusivo desta Secretaria Estadual de Saúde será permitida a subcontratação apenas nos ERS e unidades descentralizadas no interior do estado, em regime de responsabilidade solidária, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, subcontratar parte do serviço, desde que não alterem substancialmente as cláusulas pactuadas.
12.2. No caso de subcontratação, fica claro que a subcontratada apenas reforçará a capacidade técnica da contratada, que executará, por seus próprios meios, o principal dos serviços de que trata este Termo de Referência, assumindo a responsabilidade direta pela qualidade dos serviços contratados.
12.3. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.
12.4. A relação que se estabelece na assinatura do contrato é exclusivamente entre a SES e a Contratada, não havendo qualquer vínculo ou relação com a subcontratada.
12.7. Em caso de subcontratação, a empresa deve manter perante a Administração a regularidade jurídico/fiscal e trabalhista, respondendo, solidariamente com a contratada, pelo inadimplemento destas quando relacionadas com o objeto deste Termo de Referência.

Também cabe destacar o conteúdo da cláusula 8, presente em todos os contratos que ora se busca rescindir:

CONTRATO N. 051/2024/SES/MT:

CLÁUSULA OITAVA- DA SUBCONTRATAÇÃO
8.1 A critério exclusivo desta Secretaria Estadual de Saúde será permitida a subcontratação apenas nos ERS e unidades descentralizadas no interior do estado, em regime de responsabilidade solidária, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, subcontratar parte do serviço, desde que não alterem substancialmente as cláusulas pactuadas.
8.2 No caso de subcontratação, fica claro que a subcontratada apenas reforçará a capacidade técnica da contratada, que executará, por seus próprios meios, o principal dos serviços de que

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AUSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719

2023.02.001402

20 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 24/10/2024 às 16:03:29.
Documento Nº: 21883642-2025 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21883642-2025>



SESCAP2024705085

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

trata este Termo de Contrato, assumindo a responsabilidade direta pela qualidade dos serviços contratados.

8.3 Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

8.4 A relação que se estabelece na assinatura do contrato é exclusivamente entre a SES e a Contratada, não havendo qualquer vínculo ou relação com a subcontratada.

8.5 Em caso de subcontratação, a empresa deve manter perante a Administração a regularidade jurídico/fiscal e trabalhista, respondendo, solidariamente com a contratada, pelo inadimplemento destas quando relacionadas com o objeto deste Termo de Contrato.

CONTRATO N. 053/2024/SES/MT:

CLÁUSULA OITAVA- DA SUBCONTRATAÇÃO

8.1 A critério exclusivo desta Secretaria Estadual de Saúde será permitida a subcontratação apenas nos ERS e unidades descentralizadas no interior do estado, em regime de responsabilidade solidária, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, subcontratar parte do serviço, desde que não alterem substancialmente as cláusulas pactuadas.

8.2 No caso de subcontratação, fica claro que a subcontratada apenas reforçará a capacidade técnica da contratada, que executará, por seus próprios meios, o principal dos serviços de que trata este Termo de Contrato, assumindo a responsabilidade direta pela qualidade dos serviços contratados.

8.3 Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

8.4 A relação que se estabelece na assinatura do contrato é exclusivamente entre a SES e a Contratada, não havendo qualquer vínculo ou relação com a subcontratada.

CONTRATO N. 091/2024/SES/MT:

CLÁUSULA OITAVA- DA SUBCONTRATAÇÃO

8.1 A critério exclusivo desta Secretaria Estadual de Saúde será permitida a subcontratação apenas nos ERS e unidades descentralizadas no interior do estado, em regime de responsabilidade solidária, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, subcontratar parte do serviço, desde que não alterem substancialmente as cláusulas pactuadas.

8.2 No caso de subcontratação, fica claro que a subcontratada apenas reforçará a capacidade técnica da contratada, que executará, por seus próprios meios, o principal dos serviços de que trata este Termo de Contrato, assumindo a responsabilidade direta pela qualidade dos serviços contratados.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-202230771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719

2023.02.001402

21 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIUR - 24/10/2024 às 16:03:29.
Documento Nº: 21883642-2025 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21883642-2025>



SESCAP2024705085

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

8.3 Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

8.4 A relação que se estabelece na assinatura do contrato é exclusivamente entre a SES e a Contratada, não havendo qualquer vínculo ou relação com a subcontratada.

8.5 Em caso de subcontratação, a empresa deve manter perante a Administração a regularidade jurídico/fiscal e trabalhista, respondendo, solidariamente com a contratada, pelo inadimplemento destas quando relacionadas com o objeto deste Termo de Contrato.

De tais cláusulas, extrai-se a possibilidade de subcontratação de parte dos serviços, “*apenas nos ERS e unidades descentralizadas no interior do estado*”, bem como que a subcontratação parcial autorizada seria aquela que “*reforçará a capacidade técnica da contratada*, que executará, por seus próprios meios, o principal dos serviços”.

Todavia, **conforme manifestações técnicas acostadas (fls. 1738/1739, 1740/1741 e 1751/1752), a subcontratação aqui informada foi rechaçada pelas áreas demandantes**, o que, a meu ver, pode ser reforçado pelas seguintes considerações:

- a) a subcontratação autorizada seria aquela a título de *reforço da capacidade técnica da empresa contratada* e, ao que consta, a empresa MTB CIENTÍFICA informou não possuir ela mesma a capacidade técnica exigida em todos os contratos (de modo que não se teria como reforçar algo que ela não dispõe). Deste modo a subcontratação estaria irregular em todos os contratos. Ademais, a legislação pátria veda a subcontratação total (arts. 72 e 78, inc. VI, da Lei n. 8.666/93);
- b) o Contrato n. 051 não se refere à Escritório Regional de Saúde nem à unidade no interior do Estado, mas diz respeito à Superintendência de Assistência Farmacêutica em Cuiabá, cujo local de execução é Cuiabá – cláusula 4.34;
- c) o Contrato n. 091 também não se refere à Escritório Regional de Saúde nem à unidade no interior do Estado, visto que diz respeito ao Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva localizado em Várzea Grande – cláusula 4.34.

2023.02.001402

22 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ALESSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-202230771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Destaco, ainda, que a empresa MTB CIENTÍFICA tinha pleno conhecimento das exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico n. 043/2023, bem como se comprometera a demonstrar o atendimento quando da formalização dos contratos.

Basta observar que durante o certame licitatório, a empresa SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA havia questionado a habilitação técnica da empresa MTB CIENTÍFICA sustentando que ela não possuía a acreditação exigida pelo edital, conforme o seguinte recorte (fl. 1517 do Processo SES-PRO-2022/30771):

3.5. Da falta de acreditação

Além das questões já explicitadas, há ainda outras que devem ser consideradas por essa nobre Administração para rever o ato de classificação e aceitação da RECORRIDA.

Ela não possui a acreditação exigida pelo Edital.

O Item 4.27 (pag. 90 do edital) deixa claro que tem de ser um certificado RBC para os serviços de qualificação, sendo que só pode ser rastreável para o serviço de calibração conforme Item 4.26 do mesmo instrumento. Eis a redação de ambos:

“4.27 A execução dos serviços de qualificação e calibrações dos equipamentos deverá ser realizada nos termos do padrão da RBC (Rede Brasileira de Calibração), bem como emitir certificados por equipamento com selo de calibração.”

“4.26 A calibração dos equipamentos será acreditada ou rastreáveis nos termos do padrão RBC e deverá ser realizado em cada equipamento, de acordo com a periodicidade prevista.

Da leitura dos documentos acostados às fls. 1537/1553 do Processo SES-PRO-2022/30771, depreende-se que, quando de suas contrarrazões, a empresa MTB CIENTÍFICA argumentou que “a calibração pode ser realizada de forma acreditada ou rastreáveis nos padrões RBC nos equipamentos de refrigeração”, e que, portanto, atenderia à exigência, pois, possuiria padrões com calibração rastreáveis nos padrões RBC, conforme o

2023.02.001402

23 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

seguinte trecho (fl. 1538):

Sobre ao item 3.5 "Da falta de acreditação" do recurso apresentado pela empresa SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA, declaramos que não são legítimas as declarações apresentadas.

Primeiramente, de acordo com o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044 / 2023, a calibração pode ser realizada de forma acreditada ou rastreáveis nos padrões RBC nos equipamentos de refrigeração.

Desta forma, atendemos o objetivo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044 / 2023, pois possuímos padrões com calibração rastreáveis nos padrões RBC, trata-se de um Registrador de Temperatura DQA970A da Keysight, possuindo certificado de calibração nº LT 365 564 R, emitido em 24/01/2023 pelo laboratório acreditado pela Cgcre "Escala Produtos e Serviços de Calibração LTDA", sob o número CAL 0281, segue o certificado de calibração anexo a este documento como evidência.

Segundo ponto, de acordo com a declaração acima, concluímos que até a presente data não foi completado 12 meses desde a última calibração, respeitando a frequência de calibração de 12 meses conforme determinado pelo nosso sistema de gestão da qualidade.

Desta forma, evidenciamos que possuímos sistema da qualidade implementado, competente, imparcial e operando de forma consistente, comprometido com o desenvolvimento e implementação do sistema e com melhoria contínua de sua eficácia de acordo com os requisitos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, o que evidencia nossa expertise na realização dos serviços de calibração e qualificação que são determinantes no controle da cadeia do frio, em especial para a Hemorrede, que armazena hemoderivados altamente sensíveis à variação de temperatura, garantindo assim a qualidade e segurança ao processo produtivo de hemoderivados, incluindo a necessidades do Hospital Metropolitano e da SAF, os quais precisam garantir o correto armazenamento de medicamentos entregues à população, garantindo com segurança a vida de milhares de pessoas.

A empresa MT CIENTÍFICA ainda informou que havia formalizado em dezembro/23 processo de acreditação junto à Coordenação Geral de Acreditação (Cgcre) do Inmetro para acreditação do laboratório de calibração e ensaio da MTB Científica, conforme o seguinte trecho de sua defesa (fl. 1538 do Processo SES-PRO-2022/30771):

Mais uma evidência do nosso compromisso, competência e seriedade com este processo, formalizamos que em 27 de dezembro de 2023, iniciamos nosso processo de acreditação junto a Coordenação Geral de Acreditação (Cgcre) do Inmetro para acreditação do laboratório de calibração e ensaio da MTB Científica, sob o processo nº 2762031, buscando a acreditação e fazer parte da Rede Brasileira de Calibração (RBC).

Conforme já ressaltado, o edital deixou expresso que no momento da assinatura do contrato seria exigida a comprovação das aptidões técnicas para a execução do objeto, as quais devem ser mantidas durante toda a vigência contratual, conforme disposições abaixo reproduzidas (fls. 1122/1123 do Processo SES-PRO-2022/30771):

2023.02.001402

24 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AUSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

17 DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

17.1 Após a homologação da licitação, será convocado o licitante para firmar contrato, sendo que este deverá atentar-se para as exigências contidas nos itens 11.13 deste Edital. Após preenchido os requisitos, será realizada a contratação através de Termo de Contrato.

...

17.6 Na assinatura do contrato, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato.

17.7 Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato, a Administração, sem prejuízo da aplicação das sanções das demais cominações legais cabíveis a esse licitante, poderá convocar

outro licitante, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato.

Deste modo, quando da análise do questionamento apresentado pela empresa SERTIN na fase recursal do certame licitatório, a Ilma. Pregoeira consignou que tais questões deveriam ser oportunamente verificadas no momento da celebração do contrato, conforme trecho da Análise e Julgamento (fls. 1598/1499 do Processo SES-PRO-2022/30771):

4 – Falta de acreditação

A recorrente aponta “falta de acreditação” da recorrida, contudo ressaltamos que tais exigências técnicas fazem parte dos requisitos posteriores a habilitação no certame, sendo assim, o Pregoeiro deverá se atender ao que foi exigido no Instrumento convocatório, bem como na sua respectiva fase, não devendo antecipar ou postergar as fases, sob pena de infringir o princípio anteriormente citado, bem como tratar de forma isonômica os participantes.

Pois, apesar de a recorrida ter apresentados antecipadamente alguns documentos da fase contratual, estes não foram objeto de análise e critério de habilitação. Sendo assim, os documentos citados serão oportunamente requisitados e analisados, não sendo de competência desta pregoeira analisa-los antecipadamente e sim do gestor/fiscal do contrato, posteriormente quando da assinatura do contrato, conforme previsão do item 17.1 do edital:

17.1 Após a homologação da licitação, será convocado o licitante para firmar contrato, sendo que este deverá atentar-se para as exigências contidas nos itens 11.13 deste Edital. Após preenchido os requisitos, será realizada a contratação através de Termo de Contrato.

Empresa apresentou declaração se comprometendo a atender as exigências futuras, conforme item 11.13.5 da habilitação, sendo que no item 11.14.5.1 do edital é claro quanta documentação falsa¹³

2023.02.001402

25 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 24/10/2024 às 16:03:29.
Documento Nº: 21883642-2025 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21883642-2025>



SESCAP2024705085

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

11.14.5.1 A apresentação de declaração falsa poderá ensejar as penalidades cabíveis, bem como a recusa em assinatura do Termo de Contrato.

Ou seja, conforme item 11.13.3, a empresa se comprometeu, através de declaração, que atenderá os requisitos de certificação, qualificação e calibração. Diante disso, durante a vigência contratual poderão ser exigidos documentos que comprovem ou que a empresa mantém sua qualificação técnica.

Assim, a empresa MTB CIENTÍFICA tinha pleno conhecimento das exigências contidas no edital, bem como se comprometera a demonstrar o atendimento quando da formalização dos contratos.

Todavia, observa-se que mesmo após a assinatura dos contratos, e do decorrer de todo este período desde então, a empresa MTB CIENTÍFICA não comprovou sua aptidão para a execução dos serviços, nos termos exigidos no edital do certame e dos contratos assinados, preferindo realizar subcontratação não autorizada pelo ente contratante.

Deste modo, considerando o que consta dos autos do Processo SES-PRO-2022/30771 e SES-PRO-2024/39743, entendo cabível a rescisão dos contratos, com apoio no art. 78, incs. I e VI, da Lei n. 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

...

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Por fim, registro que a contratação da empresa MTB CIENTÍFICA é alvo de questionamento judicial, conforme **Mandado de Segurança** impetrado pela empresa SERTIN (**Processo n. 1019257-74.2024.8.11.0000**) no qual foi deferida parcialmente pedido

2023.02.001402

26 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de liminar, sendo determinada a suspensão da execução dos Contratos n. 050/2024/SES/MT, 051/2024/SES/MT, 052/2024/SES/MT, 053/2024/SES/MT e 091/2024/SES/MT, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 044/2023, conforme o seguinte trecho abaixo reproduzido (id 228873668):

“... Dessa forma, vislumbro, à primeira vista, a existência de fortes indícios da apontada ilegalidade consistente na ausência da qualificação técnica da empresa MTB Científica Equipamentos Ltda., exigida pelo subitem 4.27 do Anexo XII, da minuta do contrato do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2023/SES-MT, quando da assinatura dos contratos nº 050/2024/SES/MT, 051/2024/SES/MT, 052/2024/SES/MT, 053/2024/SES/MT e 091/2024/SES/MT, mormente, porque, não há nos autos do certame qualquer comprovação da qualificação técnica supracitada, o Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO) informou que a empresa não consta como acreditada (Id. 22643118) e o parecer técnico do MT Hemocentro nº 99861/2024/GPEDHEM/SES de 20 de junho de 2024, que é órgão beneficiário do contrato, afirmou pela ausência da qualificação técnica exigida (Id. 228611657 – fls. 2/3).

...

Essas, as razões por que: i) defiro, em parte, a liminar para suspender a execução dos contratos nº 050/2024/SES/MT, 051/2024/SES/MT, 052/2024/SES/MT, 053/2024/SES/MT e 091/2024/SES/MT; ii) defiro o pedido de emenda da inicial (Id. 228566674); iii) ordeno a notificação da autoridade indicada coatora do conteúdo da petição inicial, para que preste, no prazo de dez (10) dias, as informações; e iv) determino a citação do litisconsorte passivo necessário, bem como a ciência ao Procurador-Geral do Estado, com remessa de cópia da inicial.”

2.3 DA POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA NO CERTAME LICITATÓRIO

2023.02.001402

27 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ALESSANDRO KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-202230771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Necessário observar que todos os setores demandantes registram a imprescindibilidade dos serviços alvos da presente contratação, de modo que se faz necessário verificar a possibilidade de convocação da segunda colocada no certame (Pregão Eletrônico n. 044/2023/SES/MT).

Os contratos que ora se pretende rescindir foram celebrados com apoio na Lei n. 8.666/93.

Nos termos da Lei n. 8.666/93, há a possibilidade da convocação da segunda colocada no certame nas seguintes hipóteses:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Deste modo, tem-se a possibilidade de convocação da segunda colocada basicamente quando: **1)** a primeira colocada recusar-se a assinar o contrato; e **2)** na contratação de remanescente de serviço, em consequência de rescisão contratual.

Em suma, a primeira hipótese se aplica quando não houver formalização contratual, e a segunda quando o contrato for formalizado, os serviços iniciados, porém interrompidos por motivos de rescisão contratual, hipótese em que se enquadra o presente caso.

A rigor, a contratação de remanescente prevista no art. 24, inc. XI, da

2023.02.001402

28 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-202230771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Lei n. 8.666/93, não constitui uma “dispensa de licitação”, mas uma continuidade da licitação realizada. Nas palavras de Marçal Justen Filho: “Rigorosamente, não se caracteriza contratação direta. Houve uma licitação, de que derivarão duas (ou mais) contratações. A primeira foi rescindida. A segunda faz-se nos termos do resultado obtido na licitação”⁶.

Por tal motivo, muito embora a Lei n. 8.666/93 tenha sido revogada em 30 de dezembro de 2023, tanto os contratos assinados com apoio na referida lei, bem como as licitações realizadas sob a sua égide, serão regidos pela legislação indicada expressamente no respectivo edital, conforme interpretação extensiva a ser conferida aos arts. 190 e 191 da Lei n. 14.133/21:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Registro que este é o entendimento que vem sendo empregado pela AGU, conforme PARECER n. 00017/2023/CNLCA/CGU/AGU, do qual reproduzo a parte conclusiva:

“108. Ante o exposto, tendo em vista as razões acima dispostas, propõe-se o presente parecer com as respectivas conclusões:

1. O presente parecer tratou de analisar a possibilidade de realização de

⁶ JUSTEN FILHO. Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 511.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratação de remanescente no período de transição legal, ou seja, levando-se em consideração contratos regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, e rescindidos já na vigência exclusiva da Lei nº 14.133, de 2021. Para tanto, buscou-se responder: (i) se é possível a contratação de remanescente e (ii) caso possível, se há possibilidade de aplicação do art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666, 1993, conferindo-lhe ultratividade;

2. Abordou-se a relevância da questão jurídica apresentada, com a demonstração de que uma quantidade expressiva de contratos administrativos celebrados com base na Lei nº 8.666, de 1993, seguirá sendo executada ao longo dos próximos anos;

3. Foi demonstrada a pertinência da interpretação extensiva na situação apresentada, mediante a abordagem (i) da tese do silêncio normativo, (ii) dos riscos à continuidade do serviço público; (iii) do caráter meramente subsidiário da utilização de contratação emergencial, (iv) da presença histórica e ininterrupta do instituto da contratação de remanescente ao longo dos últimos 30 anos, e (v) da forma de materialização da interpretação extensiva do art. 191 da NLLCA na situação apresentada; e

4. **Demonstrou-se a legitimidade de promover a contratação com base no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666, de 1993, tendo em vista que a contratação de remanescente está essencialmente ligada à licitação de origem. Por consequência, demonstrou-se que a regra de transição do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser interpretada extensivamente para que seu conteúdo jurídico alcance também as licitações já realizadas sob o regime anterior, de modo que seja mantida a legislação revogada como norma apta a disciplinar eventual a contratação de remanescente, ainda que ocorrida após a revogação.**

Deste parecer, originou-se a seguinte **Orientação Normativa n. 79** de

29/12/23 da AGU:

2023.02.001402

30 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ALESSANDRO KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-202230771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Enunciado: Mesmo após a revogação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, havendo rescisão de contrato administrativo que tenha sido nela fundamentado, será admitida a celebração de contrato de remanescente de obra, serviço ou fornecimento com base em seu art. 24, inciso XI, desde que sejam atendidos todos demais requisitos legais aplicáveis a essa espécie de contratação.

Posto isso, plenamente possível o gestor lançar mão da convocação da segunda colocada no certame, através da utilização do comando contido no art. 24, inc. XI, da Lei 8.666/1993, desde que o novo contrato contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Nesse sentido, registro recente entendimento apresentado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA. CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.666/93. RESCISÃO CONTRATUAL OPERADA NA VIGÊNCIA EXCLUSIVA DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA COM FUNDAMENTO NO ART. 24, XI, DA LEI Nº 8.666/93.

No caso de contratos administrativos firmados durante a vigência da Lei nº 8.666/93 serem rescindidos, o gestor público, com base na avaliação de conveniência e oportunidade, e mediante demonstração do interesse público na contratação, tem a discricionariedade de promover novo certame de acordo com a Lei nº 14.133/2021 ou adotar, como procedimento excepcional, a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, tendo como fundamento o artigo 24, XI, da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, desde que sejam atendidos todos os requisitos legais

2023.02.001402

31 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ALESSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-202230771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

aplicáveis a essa espécie de contratação, dentre os quais o atendimento à ordem de classificação da licitação anterior e a aceitação das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor.(TCE/SC – Consulta Processo 24/00249231 – Decisão 952/2024 – Rel. Cons. Anderson Flores – Sessão: 21/06/24)

Para tanto, cabe ressaltar:

É ilegal a contratação, mediante dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XI, da Lei n. 8.666/93, de remanescente de contrato com base em condições diversas daquelas oferecidas pelo licitante vencedor (TCU. Acórdão 1498/2021 Plenário)

2.4 DA MINUTA DE RESCISÃO CONTRATUAL

Quanto às minutas de rescisão contratual apresentadas (fls. 1711/1716 do Processo SES-PRO-2022/30771), recomendo:

- 1) observa-se que as minutas fazem referência tanto à Lei n. 8.666/93, quanto à Lei n. 14.133/21, o que deve ser corrigido. Percebe-se, ademais, que também os atos autorizativos assinados pelo Secretário de Estado de Saúde padecem de igual vício (fls. 1708/1710 do Processo SES-PRO-2022/30771). No caso, o ato deve se fundamentar tão-somente na Lei n. 8.666/93 que rege o certame, sendo vedada a aplicação combinada das referidas legislações (art. 191, Lei n. 14.133/21);
- 2) Recomenda-se que, ao invés da cláusula 2.1 das minutas de rescisão fazerem referência ao art. 137 da Lei n. 14.133/21, façam referência ao art. 78, incs. I e VI, da Lei n. 8.666/93.

Saliento, ainda, que a contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato da rescisão do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11), e as alterações e

2023.02.001402

32 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

3. DA CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, tendo em vista a documentação encartada nos autos do Processo SES-PRO-2022/30771 e do Processo SES-PRO-2024/39743, **opino pela possibilidade jurídica de Rescisão Unilateral dos Contratos 051/2024/SES/MT, 053/2024/SES/MT e 091/2024/SES/MT** firmados com a empresa **MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA** (CNPJ 31.824.369/0001-42), ante a violação das cláusulas 11.13 e 17.6 do Edital do Pregão Eletrônico n. 044/2023/SÉS/MT, da cláusula 4.27 dos contratos e da cláusula 8 dos contratos (e suas subcláusulas que tratam da subcontratação), conforme autoriza o art. 78, incs. I e VI, da Lei n. 8.666/93, **devendo o ato ser precedido/acompanhado das seguintes providências:**

- 1) A rescisão deverá ser PRECEDIDA de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. Assim sendo, recomendo que seja providenciada a autorização da autoridade responsável pelo contrato devidamente assinada, antes da formalização da rescisão, com a assinatura do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde, conforme §1º do art. 79 da Lei 8.666/93;
- 2) No que tange às minutas de rescisão, recomendo sejam observadas as orientações contidas no tópico 2.4 do presente parecer;
- 3) Sejam observadas as regras para publicidade do ato e comunicação à empresa;
- 4) Seja observada a necessidade de instauração de procedimento sancionatório, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Salvo melhor juízo, não consta dos contratos previsão acerca da **prestação de garantia** para execução do contrato. Caso exista tal obrigação, indica-se a

2023.02.001402

33 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ALESSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D779



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

possibilidade de executar a garantia contratual para ressarcimento de eventuais prejuízos e/ou abatimento de suposta sanção de multa a ser eventualmente aplicada, observando-se sempre a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ante a imprescindibilidade dos serviços em apreço, destaco a possibilidade de o gestor promover a contratação com base no art. 24, inc. XI, da Lei n. 8.666/93, conforme tópico 2.3 do presente parecer.

Repiso que, como já é de conhecimento deste órgão consultente, a empresa SERTIN ingressou com Mandado de Segurança (Processo n. 1019257-74.2024.8.11.0000) no qual foi deferida parcialmente pedido de liminar, sendo determinada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS 050/2024/SES/MT, 051/2024/SES/MT, 052/2024/SES/MT, 053/2024/SES/MT e 091/2024/SES/MT. Conforme Ofício n. 11/SGAC/PGE/2024 (PGE-PRO-2024/13331), a referida decisão judicial foi encaminhada a este órgão para conhecimento e cumprimento da liminar.

Bem como, **repiso a orientação contida no Parecer 1932/SGAC/PGE/2024** (fls.825/851 do Processo SES-PRO-2024/39743) e destaco que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados no referido pronunciamento ou considerar cumpridas as recomendações, é recomendável juntar as justificativas necessárias afim de fundamentar os atos administrativos praticados quanto aos demais contratos oriundos do mesmo certame licitatório.

Por fim, registro que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os aspectos estritamente jurídicos, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)

AÍSSA KARIN GEHRING
PROCURADORA DO ESTADO

2023.02.001402

34 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-202230771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D719



SESCAP2024705085



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site
<http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30771 - SES - Secretaria de Estado
de Saúde e o código 83D719

2023.02.001402

35 de 35

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 24/10/2024
às 16:03:29.
Documento Nº: 21883642-2025 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21883642-2025>



SESCAP2024705085

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. _____

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SES-PRO-2022/30771 - PGE.Net 2023.02.001402
Interessado(a)	SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Assunto:	Licitações - Edital

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 2712/SGAC/PGE/2024 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Aíssa Karin Gehring, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 24 de outubro de 2024.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D7AA

2023.02.001402

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 24/10/2024 às 16:03:29.
Documento Nº: 21883642-2025 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21883642-2025>



SESCAP2024705085

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. _____

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2023.02.001402 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Aíssa Karin Gehring devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 24 de outubro de 2024.

Evalton Rocha dos Santos Júnior
Assessor

Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EVALTON ROCHA DOS SANTOS JÚNIOR 80455964149. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30771 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 83D86C

2023.02.001402
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 24/10/2024 às 16:03:29.
Documento Nº: 21883642-2025 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21883642-2025>



SESCAP2024705085

SIGA